



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35572.000566/97-74  
**Recurso nº** 249068 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.152 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de julho de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: SEGURADOS  
**Recorrente** CACILDA BORGES VIEIRA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 14/06/2002

RESTITUIÇÃO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO PARA RGPS E RPPS.

O segurado obrigatório que exerce atividade na condição de contribuinte individual autônomo deve recolher para o RGPS, independente de estar filiado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

O presente processo refere-se a pedido de restituição de contribuições previdenciárias, em 14/02/2002 (fl. 01), segundo contribuinte, recolhidas aleatórias e indevidamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, administrado pelo INSS, período: 12/1990 a 02/2002, em razão da recorrente CACILDA BORGES VIEIRA - CPF nº 706.879.788-15, ter ingressado no serviço público estadual (Detran) onde se limitou a trabalhar, não exercendo qualquer outra atividade na iniciativa privada.

Apresentou os seguintes documentos entre outros:

a) Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmação de recadastramento como Contribuinte Individual (autônomo), datado de 06/11/1997, Número Identificação do Trabalhador nº 1.172.771.723-0 (fls. 06);

b) declaração de ingresso no serviço público Estadual (Detran), em 06/11/1990, como técnico em contabilidade (fls. 08), averbando o tempo de 18 anos, 09 meses e 05 dias, aposentada por intermédio do Decreto "P" nº 1.426, de 28/05/2002;

c) certidão de tempo de serviço do INSS prestados na iniciativa privada de 01/02/1970 a 01/12/1990 (fls. 09/10), na condição de segurado empregado e contribuinte individual autônomo;

d) pedido de autorização junto ao INSS para efetuar recolhimento no período de 12/1990 a 10/1997, em razão do exercício da atividade de contador (fls. 61), e autorização do INSS para os recolhimentos (fls. 70/71). Comunicação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS em 21/05/1998 (fls. 77).

O pedido de restituição foi indeferido pela Previdência Social em 06/09/2002 (fls. 80 e 82), considerando que a ocupação declarada pela requerente quando do cadastramento/recadastramento junto ao INSS, bem como a documentação acostada nos autos, enquadra a requerente com segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base nos artigos 9º, inciso V (contribuinte individual/autônomo); art 10, parágrafo 2º (atividade concomitante); art.18, inciso III (comprovação da atividade) e art 20 (filiação); todos do Decreto 3.048/99.

A contribuinte tomou ciência da decisão do indeferimento em 11/09/2002 (fls. 84).

Apresentou recurso (fls. 86/88) em 24/09/2002, alegando que não se enquadra em nenhum item do inciso V do artigo 9º do Decreto nº 3.048/99, visto não exercer nenhuma atividade extra entidade estadual (Detran), portanto, não era segurado obrigatório contribuinte individual. Quanto ao art. 10º, § 2º, não havia concomitância na prática das atividades, visto que seu tempo era integral no Detran. A recorrente não era contribuinte individual, embora em 1998 tenha feito sua confirmação de cadastramento, o fez pensando no reforço que teria ao se aposentar e na obrigatoriedade do recadastramento. Ressalta que não estava exercendo nenhuma atividade extra Detran. Informa, ainda, que contou o tempo de 02/1970 a 12/1990 recolhido ao INSS, averbando em outro regime previdenciário (Previsul) aonde posteriormente veio a aposentar-se. Juntou as cópias das declarações de ajuste anual de 1993 a 2002. Por fim, requer a reforma da decisão de primeira instância e a restituição dos valores pleiteados.

Os autos foram encaminhados a 4ª. CAJ/CRPS/DF para julgamento, em 13/03/2006.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, pressupostos superados, passo ao exame das questões.

O recorrente recolheu, concomitantemente para dois regimes de previdência distintos, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS administrado pelo INSS e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS administrado pela Estado do Mato Grosso (Previsul).

O servidor ocupante de cargo efetivo estadual é excluído do RGPS, desde que amparado por regime próprio de previdência social. Caso venha a exercer, concomitantemente, atividade abrangida pelo RGPS, tornar-se segurado obrigatório em relação a essa atividade, nos termos do art. 13 e § 1º., da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*


*§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

A recorrente é segurada obrigatória do RGPS, na condição de empregada, anteriormente, passando a contribuinte individual (autônomo), em razão de exercer atividade de contadora. Isto confirmado pela certidão de tempo de serviço do INSS (9/10) e recadastramento como Contribuinte Individual (autônomo), datado de 06/11/1997 (fls. 06), bem como, o comprovante de recolhimento em atraso como contribuinte individual do período 12/1990 a 10/1997 autorizado pelo INSS (fls. 61, 70/71 e 77).

A participação na Previdência Social é de caráter universal e filiação obrigatória e sua contribuição é compulsória ao RGPS, nos termos do art. 3º., § único, alínea "a", da Lei n.º 8.212/91, e art. 5º. do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, *in verbis*:

*Lei n.º 8.212/91*

*Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de*



*incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente*

*Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:*

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição,*

*Decreto n° 3 048/99*

*Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:*

*É segurado obrigatório do RGPS na qualidade de segurado contribuinte individual (autônomo) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. No mesmo sentido, o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS passa a ser segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 12, inciso V, alínea "h" e § 4º, da Lei n 8.212/91, como segue:*

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas*

*V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 1999).*

*h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 1999).*

*§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 9.032, de 28.4.95). nosso grifo*

A lei n° 8.212/91, em seu art. 1º, 3º, estabelece que a previdência social faz parte da Seguridade Social, e tem por finalidade assegurar benefícios aos segurados que participam do plano mediante contribuição obrigatória, como segue:

*Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de*

*incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.*

*Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:*

*universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;*

No mesmo sentido é o que dispõe o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu art. 5º, *caput*:

*Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:*

A filiação ao RGPS decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório contribuinte individual (autônomo), nos termos do art. 20, § 1º, do RPS (Decreto nº 3.048/99), como segue:

*Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.*

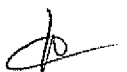
*§ 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

O tempo de contribuição é contado da data do início até a data do requerimento ou desligamento da atividade abrangida pelo RGPS. Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, mediante declaração, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, do RPS:

*Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade*

*§ 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*§ 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos*



*segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

O recolhimento das contribuições sociais previdenciárias do contribuinte individual (autônomo) deve ser efetuado durante o exercício de sua atividade, conforme art. 216, inciso II, do RPS, como segue:

*Art 216 A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais.*

*II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15.*

A restituição eventual de contribuições sociais previdenciárias somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nos termos do art. 89, *caput*, da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

*Art 89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)*

Conforme demonstrado nos autos verifica-se, *a priori*, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição, tampouco de recolhimento indevido, pois refere-se a recolhimento de segurado obrigatório do RGPS na qualidade de contribuinte individual autônomo (contador).

Não há nos autos documentos comprobatórios de encerramento da atividade ou o não exercício de atividade concomitante pela recorrente, como a declaração do Conselho Regional de Contabilidade – CRC, a declaração ao INSS de interrupção ou encerramento, em época própria, da atividade pela qual vinha contribuindo (art. 59, §§ 1º e 2º, do RPS) e outros mais. A declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, por si só, não justifica a interrupção da atividade de contador, pois é declarada, tão somente, pelo próprio contribuinte. Ademais, houve continuação do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão do recadastramento voluntário do contribuinte perante o INSS, pois, segundo o contribuinte, o objetivo foi pensando no reforço que teria ao se aposentar.

A utilização de parte do período das contribuições previdenciárias do RGPS para averbar em regime de previdência distinto (Previsul) com intuito de obtenção de aposentadoria é legal, mas não é de bom alvitre pedir restituição do período não utilizado na averbação, pois a contribuição destinada à Seguridade Social não é pessoal/individual, mas sim para um fundo de custeio que deve distribuir os benefícios e serviços previdenciários prioritariamente aos mais necessitados, devendo observar ao princípio da solidariedade e ser financiada por toda a sociedade, inclusive pelo trabalhador e demais segurados da Previdência Social, nos termos do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

A atividade concomitante é aceita no ordenamento jurídico brasileiro desde que haja recolhimento de contribuições previdenciárias relativas as atividades exercidas, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial a seguir transcrito:

*Processo - RESP 200401337149, RESP - RECURSO ESPECIAL - 691837, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:28/09/2009*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADES REMUNERADAS SUJEITAS AO RGPS. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RECOLHIDO EXCEDENTE AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. 1. De acordo com o § 2o. do art. 12 da Lei 8.213/91, todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas e, portanto, deverá recolher sobre cada uma. 2. Nessa hipótese, nos termos do art. 32, I da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício será resultado da soma dos respectivos salários-de-contribuição, sendo certo que o total não poderá ultrapassar o teto contributivo. 3. No presente caso, o segurado, no exercício concomitante da atividade de bancário e advogado autônomo, contribuiu para ambas como segurado obrigatório, tendo atingido o limite máximo dos salários de contribuição em relação à atividade de bancário. 4. Tendo em vista que a Seguridade Social pauta-se pelo princípio da solidariedade e tendo as contribuições previdenciárias sido recolhidas por determinação legal, em virtude do exercício de atividade profissional remunerada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em devolução do valor que excedeu ao teto do salário de contribuição. 5. Recurso Especial do INSS provido.*

*Data da Decisão 20/08/2009, Data da Publicação 28/09/2009*

*Referência Legislativa - LEG-FED LEI-008213 ANO 1991  
\*\*\*\*\* LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART.00012 PAR.00002 ART.00032 INC.00001*

A concomitância pode ocorrer entre regimes de previdências distintos (RGPS e RPPS). A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, desde que os tempos de serviços realizados sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. É o entendimento do STJ no Recurso Especial transcrito:

*Processo RESP 200401363047, RESP - RECURSO ESPECIAL – 687479, Relator(a) LAURITA VAZ, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG.00410*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento*

*Indexação*

*POSSIBILIDADE, PROFESSOR, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PLURALIDADE, ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA, RGPS, HIPÓTESE, PREENCHIMENTO, REQUISITO, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PREVIDÊNCIA SOCIAL, INDEPENDÊNCIA, UTILIZAÇÃO, PARTE, TEMPO DE SERVIÇO, CONTAGEM RECÍPROCA, APOSENTADORIA, SERVIÇO PÚBLICO, OBSERVÂNCIA, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, ARTIGO, LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, POSSIBILIDADE, INSS, EMISSÃO, CERTIDÃO, TEMPO DE SERVIÇO, PERÍODO FRACIONADO, OBJETIVO, SEGURADO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA*

*POR TEMPO DE SERVIÇO, APLICAÇÃO, DECRETO FEDERAL, 2000.*

*Data da Decisão 26/04/2005, Data da Publicação 30/05/2005, Referência Legislativa - LEG:FED LEI 008213 ANO:1991 \*\*\*\*\* LBPS-91 LEI DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00096 INC 00003 ART:00098 LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 3.668/2000) LEG:FED DEC:003668 ANO:2000 ART:00130 INC:00002 PAR:00010 LEG:FED DEC 000611 ANO:1992 ART:00200*

*In casu*, o pagamento não foi indevido, pois incide contribuição sobre a remuneração do segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual (contador), filiado ao RGPS, nos termos do art. 3º, § único, alínea “a”; art. 12, inciso V; art. 13 e § 1º; todos da Lei nº 8.212/91, bem como, art. 5º. do Decreto nº 3.048/99.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator